SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238165 - MG (2026/0122200-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA SEVER O LTDA
ADVOGADOS	:	EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA - PE018907
		GUSTAVO KLEBER DE CARVALHO FERREIRA - PE022657
AGRAVADO	:	VITOR MOISES BREDER PASCHOARELLI
ADVOGADOS	:	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO - MG121769
		ALEXANDRE LOPES - MG121767

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL AO ENTEADO MENOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por danos morais e materiais cumulada com alimentos, proposta em razão de acidente de trânsito com morte do padrasto.
3. O Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de danos morais ao enteado e indeferiu o pensionamento civil por ausência de prova da dependência econômica.
4. A Corte de origem negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao do autor para majorar os danos morais e reconhecer pensão mensal de 2/3 dos rendimentos do falecido até os 25 anos do enteado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a Súmula n. 182 do STJ, por ter o agravo em recurso especial impugnado especificamente o óbice aplicado pela decisão da Presidência; e (ii) saber se houve violação dos arts. 16, §

Documento eletrônico VDA60665807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: cf2f29d4-008f-4cea-9bf7-56b27f1a41d6

2º, da Lei n. 8.213/1991, e 948, II, do Código Civil, por presumir indevidamente a dependência econômica do enteado e reconhecer pensão civil sem prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 182 do STJ não incide, pois o agravo em recurso especial atacou de modo específico a inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual se reconsidera a decisão monocrática.

6. O reconhecimento, pelo tribunal de origem, do vínculo socioafetivo e da dependência econômica do enteado decorreu de exame probatório; infirmar esse quadro exige reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 182 do STJ não se aplica quando o agravo impugna especificamente o óbice de inadmissibilidade. 2. A revisão das conclusões sobre vínculo socioafetivo e dependência econômica do enteado demanda reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º; Lei n. 8.213/1991, art. 16, § 2º; CC, art. 948, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: cf2f29d4-008f-4cea-9bf7-56b27f1a41d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238165 - MG (2026/0122200-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA SEVER O LTDA
ADVOGADOS	:	EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA - PE018907
		GUSTAVO KLEBER DE CARVALHO FERREIRA - PE022657
AGRAVADO	:	VITOR MOISES BREDER PASCHOARELLI
ADVOGADOS	:	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO - MG121769
		ALEXANDRE LOPES - MG121767

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL AO ENTEADO MENOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por danos morais e materiais cumulada com alimentos, proposta em razão de acidente de trânsito com morte do padrasto.
3. O Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de danos morais ao enteado e indeferiu o pensionamento civil por ausência de prova da dependência econômica.
4. A Corte de origem negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao do autor para majorar os danos morais e reconhecer pensão mensal de 2/3 dos rendimentos do falecido até os 25 anos do enteado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a Súmula n. 182 do STJ, por ter o agravo em recurso especial impugnado especificamente o óbice aplicado pela decisão da Presidência; e (ii) saber se houve violação dos arts. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, e 948, II, do Código Civil, por presumir indevidamente a dependência econômica do enteado e reconhecer pensão civil sem prova.

Documento eletrônico VDA59684346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:10
Código de Controle do Documento: 83093c08-33fc-40d3-854a-e770411ecaa0

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 182 do STJ não incide, pois o agravo em recurso especial atacou de modo específico a inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual se reconsidera a decisão monocrática.

6. O reconhecimento, pelo tribunal de origem, do vínculo socioafetivo e da dependência econômica do enteado decorreu de exame probatório; infirmar esse quadro exige reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 182 do STJ não se aplica quando o agravo impugna especificamente o óbice de inadmissibilidade. 2. A revisão das conclusões sobre vínculo socioafetivo e dependência econômica do enteado demanda reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º; Lei n. 8.213/1991, art. 16, § 2º; CC, art. 948, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.296-1.297).

A parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou de modo específico o fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta que o recurso especial veiculou exclusivamente matérias de direito, centradas na contrariedade e negativa de vigência ao § 2º do art. 16 da Lei n. 8.213/1991 e ao art. 948, II, do Código Civil, sem demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

Afirma que o acórdão de origem presumiu dependência econômica do enteado menor, hipótese não prevista em lei, e que a sentença de primeiro grau

Documento eletrônico VDA59684346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:10
Código de Controle do Documento: 83093c08-33fc-40d3-854a-e770411ecaa0

reconheceu a ausência de prova da dependência econômica, de modo que a insurgência recursal versa sobre correta aplicação da legislação federal.

Requer, primeiro, a reconsideração da decisão monocrática para que seja conhecido o agravo em recurso especial; e, caso não haja retratação, a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o provimento do agravo em recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão à fl. 1.310.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.296-1.297.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível, nos autos de ação indenizatória por danos morais e materiais cumulada com alimentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.180-1.181):

> EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA RÉ. MORTE. DANO MORAL REFLEXO (ENTEADO) CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. CABIMENTO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que, em ação indenizatória por danos morais e materiais cumulada com alimentos, condena transportadora ao pagamento de R$ 20.000,00 de danos morais, nega pensionamento ao menor enteado da vítima fatal e distribui custas e honorários na proporção de 50 % para cada parte.
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59684346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:10
Código de Controle do Documento: 83093c08-33fc-40d3-854a-e770411ecaa0

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a transportadora responde pelo sinistro decorrente do desprendimento de carga; (ii) estabelecer se o enteado menor faz jus a pensão mensal e à majoração dos danos morais; (iii) determinar a correta distribuição de custas e honorários diante do novo resultado da lide.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O boletim de ocorrência lavrado pela PRF goza de presunção relativa de veracidade e confirma que o deslocamento da carga provocou o tombamento do caminhão e a subsequente colisão, não havendo prova hábil a infirmar o nexo causal.

4. Alegações de culpa exclusiva ou concorrente da vítima (desuso de cinto, visão monocular, ribanceira) não se comprovam, de modo que o ônus da prova (CPC, art. 373, II) permanece insatisfeito pela ré.

5. Certidão de união estável, fotografias e prova testemunhal demonstram vínculo socioafetivo e coabitação estável entre padrasto e enteado, presumindo-se o dano moral e a dependência econômica do menor.

6. Pelo método bifásico, a gravidade do evento, a idade da vítima indireta e o caráter pedagógico da reparação justificam a elevação do quantum.

7. A dependência econômica de filho/enteado menor é presumida; a pensão deve corresponder a 2/3 dos rendimentos do falecido e perdurar até o autor completar 25 anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da ré desprovido; recurso do autor provido.

Tese de julgamento:

1. A transportadora responde por danos decorrentes do desprendimento de carga comprovado por boletim de ocorrência não desconstituído.

2. O enteado menor faz jus à compensação moral pela morte do padrasto quando comprovado vínculo socioafetivo, presumindo- se o abalo.

3. A dependência econômica do enteado menor é presumida, impondo-se pensão mensal de 2/3 da remuneração da vítima até os 25 anos de idade.

4. O método bifásico orienta a fixação do quantum indenizatório, que deve atender às funções reparatória, compensatória e pedagógica.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.230-1.234)

No recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 e 948, II, do Código Civil, porque o acórdão presumiu a dependência econômica do enteado e sua equiparação a filho sem a prévia declaração do segurado e sem comprovação dessa dependência, bem como reconheceu pensão civil sem prova de que o falecido devia alimentos ao menor, instituindo presunções não previstas em lei.

Requer o provimento do recurso para que se indefira o pensionamento mensal do enteado.

Documento eletrônico VDA59684346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:10
Código de Controle do Documento: 83093c08-33fc-40d3-854a-e770411ecaa0

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1.261.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por danos morais e materiais cumulada com alimentos, em que a parte autora pleiteou danos morais, pensionamento mensal e ressarcimento de despesas, em razão de acidente de trânsito com morte do padrasto.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R$ 20.000,00 de danos morais ao enteado e indeferindo o pensionamento civil ao enteado por ausência de prova de dependência econômica; fixou custas e honorários na proporção de 50% para cada parte, com honorários de 10% (fls. 1.010-1.012).

A Corte estadual negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao recurso do autor, majorando os danos morais globais para R$ 100.000,00 e reconhecendo o direito do enteado à pensão mensal correspondente a 2/3 da remuneração do falecido, até os 25 anos de idade, repartida em cotas iguais entre viúva, filha menor e enteado; fixou honorários em 12% sobre o valor da condenação (fls. 1.180-1.201).

I - Arts. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 e 948, II, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o § 2º do art. 16 da Lei n. 8.213/1991 e o art. 948, II, do Código Civil, por presumir dependência econômica do enteado menor sem prova robusta e sem declaração do segurado, criando presunção não prevista em lei.

O Tribunal de origem examinou minuciosamente o conjunto probatório e delineou, com base em documentos e testemunhos, um quadro de efetiva inserção do menor no núcleo familiar do *de cujus*: nascimento em 2006, convivência contínua desde a união estável celebrada em 2009 até o evento fatal em 2017,

Documento eletrônico VDA59684346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:10
Código de Controle do Documento: 83093c08-33fc-40d3-854a-e770411ecaa0

fotografias que registram a presença conjunta em eventos familiares e a própria circunstância de viajarem juntos no momento do sinistro, tudo a evidenciar coabitação e vínculo socioafetivo em padrão paterno-filial (fls. 1.191-1.192). Consta ainda do acórdão que a testemunha ouvida em juízo confirmou que o falecido "criou o requerente", desempenhando funções típicas de pai, circunstância que, segundo a Corte estadual, corroborou a dinâmica familiar retratada nos autos.

Nesse contexto, a Corte estadual não reconheceu o pensionamento com fundamento exclusivo na condição de enteado ou em presunção legal abstrata, mas na comprovação, pelas instâncias ordinárias, de vínculo socioafetivo duradouro e de efetiva inserção do menor no núcleo econômico mantido pela vítima, destacando que a dependência econômica, nas condições concretas, era consequência direta da integração do enteado ao núcleo doméstico e do sustento proporcionado pelo padrasto (fls. 1.196-1.198).

Desse modo, infirmar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias acerca da existência de vínculo socioafetivo e de dependência econômica demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59684346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:10
Código de Controle do Documento: 83093c08-33fc-40d3-854a-e770411ecaa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.238.165 / MG

Número Registro: 2026/0122200-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000205129901008 50006897820188130134

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA SEVER O LTDA
ADVOGADOS : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA - PE018907
GUSTAVO KLEBER DE CARVALHO FERREIRA - PE022657
AGRAVADO : VITOR MOISES BREDER PASCHOARELLI
ADVOGADOS : DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO - MG121769
ALEXANDRE LOPES - MG121767

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA SEVER O LTDA
ADVOGADOS : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA - PE018907
GUSTAVO KLEBER DE CARVALHO FERREIRA - PE022657
AGRAVADO : VITOR MOISES BREDER PASCHOARELLI
ADVOGADOS : DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO - MG121769
ALEXANDRE LOPES - MG121767

Documento eletrônico VDA60661096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: ca87ecce-89a1-41c2-b145-56085aeb6e5d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: ca87ecce-89a1-41c2-b145-56085aeb6e5d